



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33  
Recurso nº. : 132.556 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS -SC  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.014

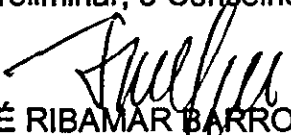
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a existência de contradição e de omissão em acórdão proferido por esta Câmara, resta justificado o acolhimento de embargos de declaração opostos pela autoridade responsável pela execução do julgado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.129, de 07.12.2005 e desqualificar a multa de ofício e, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), José Carlos da Matta Rivitti e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designado como redator do voto vencedor quanto à preliminar, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

Recurso nº. : 132.556 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ

## RELATÓRIO e VOTO VENCIDO

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), na qualidade de autoridade encarregada pela execução do acórdão nº 106-15.129, opôs embargos de declaração às fls. 397-401, com fundamento no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, para o esclarecimento de contradições com relação aos seguintes pontos: a) o teor do acórdão não expressa o entendimento declarado no voto que integra o julgado, o qual, claramente, aponta na direção de dar provimento integral ao recurso do contribuinte; b) foi determinada a exclusão da base de cálculo do lançamento no mês 01/1998 do valor de R\$ 238.677,45 e no mês 11/1998 do valor de R\$ 11.770,00, sendo essas importâncias superiores àquelas consideradas no auto de infração: R\$ 225.674,97 para o mês 01/1998 e R\$ 9.456,86 para o mês 11/1998; c) o voto sugere o descabimento da aplicação da multa qualificada de 150%, mas no acórdão há omissão sobre o assunto.

Os embargos já restaram acolhidos pelo Presidente desta Câmara, que determinou o retorno dos autos ao Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, relator do acórdão nº 106-15.129.

O processo foi distribuído para este relator pelo fato de que o Dr. Wilfrido Augusto Marques não faz mais parte do Conselho de Contribuintes.

Passemos, então, à análise dos embargos em apreço.

No julgamento que resultou no acórdão nº 106-15.129, as preliminares de nulidade do lançamento (irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e impossibilidade de tributação com base em depósitos bancários), embora acolhidas pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, restaram rejeitadas pelo Colegiado, por maioria de votos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

Assim, faz-se necessária a elaboração de voto-vencedor com relação a tais matérias, pois não ocorreu o provimento integral do recurso.

Com relação às exclusões da base de cálculo do lançamento, determinadas pelo acórdão nº 106-15.129, cumpre esclarecer que nos meses 01/1998 e 11/1998 a infração foi cancelada.

Essa é a consequência do voto proferido pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Por fim, deve ser esclarecido, também, que a decisão embargada efetivamente desqualificou a penalidade, reduzindo-a para 75%, por unanimidade de votos.

Com essas considerações feitas em relação ao voto proferido pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, proponho a retificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 07/12/2005, sendo rejeitadas, por maioria de votos, as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dando-se parcial provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, com as exclusões da base de cálculo da exigência fiscal citadas às fls. 377 (nos meses 01/1998 e 11/1998 a infração restou cancelada) e com a desqualificação da penalidade, que foi reduzida para 75%.

Diante do exposto, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), VOTO por RERRATIFICAR o acórdão nº 106-15.129, de 07 de dezembro de 2005, fls. 377-391.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor tão-somente em face preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 09.01.2001, levantada de ofício pelo I. relator do voto condutor do acórdão, relativo ao lançamento de crédito tributário por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, configurando a hipótese de incidência definida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os requisitos sobre a tempestividade e preparo do recurso encontram-se atestados pelo relator do voto vencido, pelo que o Recurso Voluntário foi conhecido.

Acerca da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, conforme os termos dos autos a fiscalização teve início em razão da movimentação financeira incompatível com as declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte.

Conforme os fundamentos a seguir, considero que as informações da CPMF nos termos autorizados pela mencionada Lei nº 10.174, de 2001, podem ser utilizadas pelo Fisco nos procedimentos fiscais que objetivam o lançamento do imposto de renda aos moldes definidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no período em que não tenha ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito.

Acerca da retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, de modo a permitir ao fisco a utilização de informações da CPMF para fins de fiscalização do Imposto de renda, sabidamente encontram-se em tramitação diversas ações direta de inconstitucionalidade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se inteiramente pacificada, como se verá adiante, situação que ocorre também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33

Acórdão nº : 106-16.014

A discussão pertinente necessária respeita à vigência da norma tributária. Neste sentido, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina, *verbis*:

*Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos;*

*II - que definem novas hipóteses de incidência;*

*III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.*

...

*Lançamento*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

...

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, determinava a Secretaria da Receita Federal resguardar o sigilo das informações da CPMF que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, ficando vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

Mediante a Lei 10.174, de 09.01.2001, foi alterado o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, definindo que, na forma da legislação aplicável, o sigilo das informações prestadas deveria ser mantido, sendo facultada a utilização de tais informações para instaurar procedimento administrativo tendente a ver ficar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

O dispositivo da Lei nº 9.311, em face da nova redação da pela Lei nº 10.174, criou novos mecanismos de fiscalização com ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, como orienta a previsão do § 1º do art. 144 do CTN.

Assim sendo, não tendo a Lei nº 9.311, de 1996, mormente com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.174, de 2001, instituído ou majorado imposto nem definido novas hipóteses de incidência, não está sujeita às determinações do art. 104, do CTN, tampouco ofende o princípio da irretroatividade das leis tributárias (alínea "a", inciso III, do art. 150, da Constituição Federal).

Sem dúvida, a alteração da Lei nº 9.311, de 1996, definida por meio da Lei nº 10.174, de 2001, instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º do art. 144, do CTN).

A nova regulamentação ingressada no ordenamento jurídico por meio de processo legislativo regular tem aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que ao Fisco assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial, nos termos do art. 173, do CTN (O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

É o entendimento pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De fato, alguns acórdãos proferidos pelas Câmaras do Primeiro Conselho contrário à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A exemplo, os Acórdãos nº CSRF/04-00.0021, de 15.03.2005, e nº CSRF/04-00.189, de 15.03.2006, dentre tantos.

Referido entendimento restou confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diga-se, por ambas as Turmas do Egrégio Tribunal, como se demonstra a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

*aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."*

*5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*

*6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*

*7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*

*8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*

*9. Recurso Especial provido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento)*

**MINISTRO LUIZ FUX - Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 645.371 - PR (20040031645-5)**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

**CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.  
POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.**

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000749/2002-33  
Acórdão nº : 106-16.014

*Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).*

*Ministro Castro Meira*

*Relator*

Diante do exposto, voto por Rejeitar a preliminar de irretroatividade da  
Lei nº 10.174, de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA